



PARTICIPAÇÃO POLÍTICA NO BRASIL: UMA REFLEXÃO SOBRE AS MANIFESTAÇÕES POPULARES DE JUNHO A SETEMBRO DE 2013 A PARTIR DA PROPOSTA DA DEMOCRACIA DELIBERATIVA

*Denise Almeida de Andrade**
*Roberta Laena Costa Jucá***

Resumo

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova ordem jurídica, rompendo com um regime autoritário e apresentando o pacto democrático e a possibilidade/necessidade de participação popular para a real existência desse sistema político. No Brasil, às vésperas dos 25 anos da promulgação da CF/88, garantir a participação popular é um desafio, não só pela apatia da população, mas também pela resistência imposta pelo poder público. Os eventos ocorridos de junho a setembro de 2013 demonstram que é possível romper a barreira do comodismo, mas lançam a dúvida sobre o potencial de se consolidar essas iniciativas. Faz-se necessário refletir sobre esse momento à luz da proposta de uma democracia deliberativa, que de *per se* mostra-se reptante, em especial, por não se poder antever as reais contribuições que essas mobilizações podem trazer para a democracia brasileira.

Palavras-chave

Democracia. Participação Política. Manifestação Popular. Democracia Deliberativa.

Abstract

The Constitution of 1988 inaugurated a new legal order, breaking with authoritarian rule and presenting the democratic pact and the possibility / need for popular participation to the actual existence of this political system. In Brazil, on the eve of the 25th anniversary of the promulgation of CF/88, ensure popular participation is a challenge, not only by the apathy of the population, but also by the resistance imposed by the government. The events from June to September 2013 show that it is possible to break the barrier of complacency, but cast doubt on the potential to strengthen these initiatives. It is necessary to reflect on this moment in the light of the proposal of a deliberative democracy, which in itself shows up reptile, especially for not

* Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza, bolsista CAPES-PROSUP. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Membro do Instituto Mirá. Professora Universitária.

** Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Professora Universitária. Analista do TRE. Membro do Instituto Mirá.

being able to foresee the real contributions that these demonstrations may bring Brazilian democracy.

Keywords

Democracy. Politics Participation. Popular Manifestation. Deliberative Democracy.

1. INTRODUÇÃO

No Estado Neoconstitucional, cristalizado no Brasil em 1988, tem-se a proeminência dos direitos humanos e fundamentais e da Constituição. Tais elementos só encontram lugar em um Estado Democrático de Direito: direitos humanos e fundamentais e democracia, portanto, não podem ser dissociados, pois dependem um do outro para ter existência.

Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988 resguarda o princípio da soberania popular, ao consagrar a democracia semidireta e permitir a real participação do povo na formação da vontade pública. Tem-se, então, no Brasil, uma democracia participativa.

Ocorre que, não obstante esse cenário, a realidade brasileira sempre apresentou um déficit participativo: a participação política no Brasil esteve em crise durante muitos anos. Os mecanismos participativos formais e informais sempre foram pouco utilizados pelos cidadãos e as ações coletivas pouco atenderam às expectativas do regime democrático.

Surpreendentemente, de junho a setembro de 2013, o País experienciou uma mobilização popular singular, a partir da qual uma série de questionamentos tem se acumulado no entorno das discussões sobre a democracia brasileira. Desta forma, entende-se indispensável analisar referidos eventos a partir de um olhar sobre a relevância da participação popular para um Estado democrático e de modelos participativos mais coerentes com a efetiva realização da democracia.

Diante disso, objetiva-se questionar a apatia política vivenciada no Brasil e a ruptura desse cenário com as mobilizações de junho a setembro de 2013, a partir de reflexões sobre possíveis causas e implicações para o regime democrático, para, empós, analisar a democracia deliberativa como possível modelo de superação do déficit participativo.

Utilizando-se do método hipotético-dedutivo, realizou-se pesquisa teórica em doutrina especializada no tema e jornais de grande circulação no País.

2. NEOCONSTITUCIONALISMO, ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E PARTICIPAÇÃO POPULAR: BREVES NOTAS SOBRE A ATUALIDADE

Com o advento da Constituição de 1988, consolidou-se no Brasil o Estado Neoconstitucional. O Neoconstitucionalismo tem a marca, no aspecto filosófico, do pós-positivismo (superação das correntes jusnaturalista e juspositivista, reverenciando a Constituição como sistema aberto de valores, os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, e agregando às normas os valores que traduzem os direitos mais fundamentais do ser humano) e, no campo teórico, caracteriza-se pela força normativa da Constituição, pela expansão da jurisdição constitucional e pelo surgimento de um novo paradigma da interpretação constitucional (sentimento constitucional e possibilidade de participação do povo no processo hermenêutico) (BARROSO, 2007, p. 203-249).

O Estado Neoconstitucional é dotado de uma Constituição Dirigente, o que significa que o documento político constitutivo do Estado afigura-se também um projeto para o futuro, um plano nacional de desenvolvimento a ser seguido pelos entes federativos, como forma de alcançar os fins do Estado. “O sentido da constituição dirigente no Brasil está vinculado [...] à concepção de constituição como um projeto de construção nacional” (BERCOVICCI, 2007, p. 167-175), e só faz sentido “enquanto projeto emancipatório, que inclui expressamente no texto constitucional as tarefas que o povo brasileiro entende como necessárias para a superação do subdesenvolvimento [...]” (BERCOVICCI, 2007, p. 167-175).

Destaque-se que o Estado da Constituição e dos direitos fundamentais só tem razão de ser em um Estado Democrático de Direito, à medida que aquele só existe se assegurar direitos fundamentais e estes só têm lugar em um Estado Democrático de Direito.

Surgido no final do século XX, em resposta às deficiências do Estado Social, o Estado Democrático de Direito confere ao povo o exercício do poder de que este é titular. Caracteriza-se, pois, pela ampla participação popular na formação da vontade política e na real possibilidade de fiscalização dos atos de governo por parte dos cidadãos, sendo a soberania popular o princípio basilar desse tipo de Estado. Assegura, ademais, um sistema de direitos fundamentais delineado em uma Constituição.

Nesse sentido, resume José Afonso da Silva (1999, p. 126):

são vetores do Estado Democrático de Direito os princípios da constitucionalidade (Estado fundado em uma Constituição), da democracia (Estado cujo regime político é a democracia), do sistema de direitos fundamentais (Estado garantidor de tais direitos), da justiça social (Estado que prioriza a ordem social e cultu-

ral), bem como os postulados da igualdade, divisão de poderes, legalidade e segurança jurídica.

No Ordenamento Jurídico brasileiro, o Estado Democrático de Direito está insculpido no art. 1º da Carta Magna, garantindo a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País a existência de um regime democrático e a possibilidade de real e efetiva participação popular. Por isso, tem-se uma democracia semidireta, com instrumentos participativos, denominada pela doutrina democracia participativa (BONAVIDES, 2003).

Com arrimo nesse postulado, ao longo do texto constitucional há inúmeros dispositivos que possibilitam a participação do povo na formação da vontade pública. Mas, se é verdade que os instrumentos clássicos de participação estão preconizados no art. 14 (plebiscito, referendo e iniciativa popular), não é menos verdade que a Constituição Federal de 1988 prevê outros mecanismos participativos, como o direito de petição aos poderes públicos (art. 5º, XXXIV), a ação popular (art. 5, LXXIII), a participação da comunidade no Conselho da República (art. 89, VII), na seguridade social (art. 194, VII), nas ações e serviços de saúde (art. 198, III), na educação (art. 205) etc. Consta-se, pois, que a Ordem Jurídica brasileira assegura o regime democrático em sua forma participativa.

Eis, portanto, a cenário teórico-normativo brasileiro no que concerne ao regime político adotado e à possibilidade real de participação do povo na formação da vontade pública.

3. CRISE DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA NO BRASIL

Não obstante as previsões constitucionais permitindo a participação popular nas instâncias públicas de decisão, e sem desconsiderar os inúmeros episódios históricos em que se contou com efetiva participação popular (CARVALHO, 2003), o que se vinha constatando no Brasil de hoje era o pouco uso, por parte do povo, dos mecanismos participativos formais e informais.

De fato, não se tinha — e ainda não se tem — uma cultura participativa forte, em que os cidadãos usem conscientemente e com frequência os instrumentos de participação popular. Poucos são os que conhecem e fazem uso desses mecanismos ou se interessam pelo engajamento social; a apatia¹ política sempre predominou em terra brasileira.

¹ Adota-se neste trabalho o termo apatia de forma ampla, não obstante a doutrina distinga apatia (ausência de estímulo à participação) de abulia (recusa à participação) e acracia (impossibilidade de participação). MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. Direito de participação política. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

[...] em que pesem as inúmeras formas de participação social disponíveis, o comodismo e a apatia dos atores sociais é evidente. Prova disto é o escasso número de ações populares ajuizadas, em uma nítida demonstração de que a coisa pública — a *res publica* — geralmente, não é considerada pelos cidadãos como pertencente a todos (CUNHA: *on line*).

E o que é mais grave: possuir conhecimento sobre os instrumentos de democracia direta e ter consciência de sua importância não são suficientes para estimular seu uso; na prática democrática brasileira, mesmo os mais politizados raramente manejam esses mecanismos ou se interessam por algum tipo de participação política. Como denota a doutrina, “[...] os instrumentos constitucionais do plebiscito, referendo e iniciativa popular possuem prática tão exígua no Brasil [...]” (LIMA, 2003, p. 203).

Constata-se que, de um modo geral, a participação popular no Brasil nunca correspondeu às expectativas democráticas, seja no âmbito informal, seja na esfera formal. E são várias as razões que se atribuem a tal fato: visão utilitarista da sociedade, clientelismo e manipulação, falta de informação e capacitação, escassez de tempo, desinteresse das pessoas, tensão democracia-governabilidade etc.

[A crise da participação política] É uma crise que não é mais que o reflexo do atual universo ontológico dominado pelo *homo economicus*, no qual as relações intersubjetivas são concebidas como uma luta egoísta entre indivíduos pré-sociais e não como pertencentes a uma comunidade e responsáveis por ela (MARTÍN *apud* LOPES, 2006, p. 21-34).

Com efeito, a proeminência do mundo econômico e dos valores do capitalismo estimula a individualidade, a aquisição de bens, a satisfação pessoal e o desapego ao que é compartilhado, público, estimulando o desinteresse por assuntos coletivos. Nesse contexto, observa-se o declínio da importância, em meio à coletividade, da esfera pública e a supervalorização da esfera privada.

Procedendo a uma análise geral sobre as razões do déficit da participação política, Wilson Gomes menciona o declínio da esfera pública e o mau uso dos meios de comunicação de massa:

Num horizonte mais amplo, remete-se o fenômeno a causas genéricas que, por sua vez, constituem alguns dos truísmos da ciência e da filosofia políticas contemporâneas: declínio da vida cívica em geral, crise da democracia representativa em particular. Um das plataformas argumentativas mais freqüentadas desse discurso consiste, todavia, numa vinculação unidirecional da baixa participação, da desinformação e do desinteresse políticos da esfera civil à comunicação de massa (GOMES: *on line*).

Aponta-se também, como fator determinante à crise da participação política, a cultura clientelista que ainda reina na maior parte dos municípios brasileiros e a consequente falta de recursos para capacitar e informar o povo em relação às práticas democráticas. De fato, sabe-se que o clientelismo e o coronelismo são marcas fortes e determinantes em boa parte das cidades do Brasil, impedindo qualquer forma de emancipação política e dificultando a participação consciente e livre. O que ocorre é que algumas “autoridades” locais ou regionais comandam a política das cidades ou regiões, e colocando o público a serviço do privado, e manipulando votos em troca de dinheiro, bens ou dádivas — muitas vezes incidindo no crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

A representação política não funciona para resolver os grandes problemas da maior parte da população [...] o eleitor vota no deputado em troca de promessas e favores pessoais; o deputado apóia o governo em troca de cargos e verbas para distribuir entre seus eleitores. Cria-se uma esquizofrenia política: os eleitores desprezam os políticos, mas continuam votando neles na esperança de benefícios pessoais (CARVALHO, 2003, p. 223-224).

Esse panorama faz com que não se consiga erigir uma cultura ético-política forte, de valorização do público, das instituições e dos direitos e deveres dos cidadãos. Com a troca de favores e a submissão dos cidadãos ao poder dessa “autoridades”, não há espaço para a solidificação de uma consciência coletiva acerca da importância cívica da participação popular, tampouco uma introdução dessa prática no cotidiano da cidade.

Por isso, a doutrina relata que, mesmo nos dias de hoje, ainda são poucas as experiências brasileiras de aperfeiçoamento do sistema representativo. Denota-se, assim, a fragilidade da atuação política, notadamente no âmbito local, em razão da escassez de recursos, da cultura clientelista e elitista e do descrédito do povo na política (TEIXEIRA, 2002, p. 196-197).

Na esteira dessas constatações, mas abrangendo outros aspectos, cientistas sociais de Belo Horizonte, em pesquisa sobre as motivações da participação e da apatia política, concluíram que, para avaliar os motivos que levam uma pessoa a participar ou não da vida coletiva, deve-se considerar a relação entre as motivações dos atores sociais e o contexto socioeconômico e institucional em que eles vivem. E, em ação de campo realizada naquela cidade, verificaram que a propensão à participação política diminui com o aumento da renda, sendo a falta de tempo a principal causa da apatia política, seguida da escassez de dinheiro e de informação:

[...] o principal fator alegado [...] para a não-participação é a falta de tempo, o que confirma a teoria de que, em sociedades muito desiguais [...] o tempo é um recurso escasso que é comprometido

do, sobretudo, com atividades que garantam a sobrevivência dos atores.

[...] a falta de interesse em participar da ação coletiva. Essa motivação [...] apresenta uma correlação significativa com a variável renda. Dentre os indivíduos de renda alta, 34,2% afirmam não ter interesse em participar, por contraste com os de renda baixa, cujo percentual de “desinteressados” é de apenas 13,2% (AGUIAR: [s/a], p. 222-223).

Os pesquisadores destacaram, ainda, que o fato de possuir informação política é crucial para despertar o interesse na participação: “os respondentes com baixo índice de informação apresentaram maior propensão à apatia motivada por uma postura de clientela do Estado relativamente àqueles que declararam ter alto índice de informação” (AGUIAR: [s/a], p. 225).

Depreende-se, dessa forma, que todas essas circunstâncias influenciam na decisão de participar ou não da ação coletiva. Mesmo possuindo a informação necessária, o indivíduo pode não se interessar em participar ativamente da esfera pública, seja por razões egoístas, seja por descrédito no Estado. E mesmo com uma consciência política forte, o cidadão pode não ter condições de participar sem sacrificar de modo considerável sua vida privada, seja no que concerne a aspectos financeiros seja em relação ao tempo disponível para tanto.

Não se pode deixar de mencionar a tensão democracia *versus* governabilidade. Isto porque é a partir desse contraponto que se percebe a existência de um discurso conservador articulado com vistas a barrar as práticas democráticas, sob o pálio de que a soberania popular limita-se ao momento constituinte (LIMA, 2003, p. 214).

De todo modo, o fato é que todos esses fatores têm contribuído para a crise da participação política no Brasil, gerando um déficit participativo e, conseqüentemente, um distanciamento dos objetivos democráticos.

3.1. As manifestações populares no Brasil: de junho a setembro de 2013

É nesse contexto que se impõe uma reflexão sobre as manifestações que vêm ocorrendo no Brasil de junho a 07 de setembro de 2013, quando se vivenciou um fenômeno ainda não visto desde a promulgação da Constituição Federal de 1988: a tomada das ruas pela população brasileira, nos diversos estados da Federação.

Passados, apenas, 3 (três) meses das primeiras mobilizações é impossível analisar com clareza e isenção os seus desdobramentos, bem como seu real significado e conseqüências. Por outro lado, já se pode reconhecer a sin-

gularidade e a relevância do momento, tendo em vista que a população parece ter (re)assumido o protagonismo de seus interesses e descontentamentos.

Tem-se, também, uma espécie de consenso no que se refere à inexistência de lideranças, a partir de uma concepção tradicional (lugar normalmente ocupado por partidos políticos e movimentos sociais organizados), que personificam e defendem os interesses da população. Verificou-se uma multiplicidade de vontades, expectativas e frustrações, não sendo possível indicar uma pauta conjunta e uniforme de reivindicações.

Segundo a Folha de São Paulo, 84% dos manifestantes paulistas no dia 17 de junho não tinham preferência partidária, 71% participavam pela primeira vez de um protesto e 53% tinham menos de 25 anos. Pessoas com ensino superior eram 77%. [...] A preferência partidária sempre foi baixa no Brasil, embora tenha se revelado ainda menor na pesquisa citada (SECCO, 2013, p. 71).

Outra peculiaridade se refere à relevância das redes sociais nas mobilizações, as quais se configuraram em um espaço para exposição de pensamentos, ideais, medos, expectativas, bem como um instrumento de sensibilização das pessoas, *a priori*, alheias às mobilizações.

Raquel Rolnik entende que

podemos pensar essas manifestações como um terremoto [...] que perturbou a ordem de um país que parecia viver uma espécie de vertigem benfazeja de prosperidade e paz, e fez emergir não uma, mas uma infinidade de agendas mal resolvidas, contradições e paradoxos. Mas, sobretudo — e isso é o mais importante —, fez renascer entre nós a utopia... No campo imediato da política, o sismo introduziu fissuras na perversa aliança entre o que há de mais atrasado/excludente/prepotente no Brasil e os impulsos de mudança que conduziram o país na luta contra a ditadura e o processo de redemocratização; uma aliança que tem bloqueado o desenvolvimento de um país não apenas próspero, mas cidadão (ROLNIK, 2013, p. 8).

Espera-se, então, que se reflita sobre esse momento, suas possíveis repercussões e sua contribuição para a democracia do Brasil, pois, se de um lado comemora-se a ruptura do silêncio, de outro se teme pela fragilidade do “movimento”, o que coloca a todos numa expectativa sobre o futuro, na verdade, sobre o potencial de consolidação dessas manifestações.

Para o estudo do pacto democrático o momento é único, pois oportuniza uma análise em tempo real de um processo que pode ser de amadurecimento ou de demonstração de extrema porosidade das instituições e ideais democráticos. Para Carlos Vainer

Governantes, políticos de todos os partidos, imprensa, cronistas políticos e até mesmo cientistas sociais foram pegos de surpresa pelas manifestações de massa que mudaram a face e o cotidiano de nossas cidades em junho. Pela rapidez com que se espalharam, pelas multidões que mobilizam (SIC), pela diversidade de temas e problemas postos pelos manifestantes, elas evocam os grandes e raros momentos da história em que mudanças e rupturas que pareciam inimagináveis até a véspera se impõem à agenda política da sociedade e, em alguns casos, acabam transformando em possibilidade algumas mudanças sociais e políticas que pareciam inalcançáveis (VAINER, 2013, p. 35).

O artigo 3º² da Constituição Federal brasileira é um ponto de partida interessante para esse exame, pois explicita os objetivos que regem, ou deveriam reger, a República Federativa do Brasil. Percebe-se, pois, que todas as pautas levantadas pelas mobilizações, por mais diversas que sejam, vão ao encontro dos objetivos da República e deveriam, por conseguinte, ter o apoio do poder público.

Todavia, o poder público, em suas três esferas, apresentou, de logo, um posicionamento refratário às manifestações, demonstrando, no mínimo, pouca familiaridade com uma prática inerente à democracia, que é a manifestação pública da população em prol de seus interesses e da efetivação de direitos.

Diante disso, como falar em consolidação da democracia participativa quando o ir às ruas causa estranheza e desassossego, *a priori*? Questiona-se, nessa medida, não o compromisso dos chefes do executivo com o bem comum, com a liberdade de manifestação e com a vontade popular, essa resposta já foi dada, mas sim a compreensão que essas pessoas têm sobre os institutos e as instituições democráticas. Para Jorge Luiz Souto Maior

Do conjunto dos fatos ocorridos em junho — que estão inseridos em um processo que está apenas iniciando — sobressai, também, um abalo irreversível da concepção refratária às mobilizações de rua, que passaram a ser reconhecidas, expressamente, como manifestações políticas legítimas, superando, inclusive, em face do reconhecimento da relevância social das manifestações para solução de graves problemas sociais, o tradicional e reacionário paradigma do direito de ir e vir. [...] Para dar continuidade às mudanças requeridas nas ruas, é hora, portanto, de superar a noção que há muito se integrou ao ideário retrógrado

² Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

brasileiro, de que a questão social, desde quando enfim passou a ter sua existência admitida, trata-se de “caso de polícia”[...]. (MAIOR, 2013, p. 83-84).

Percebe-se, então, que a incerteza sobre a efetiva contribuição desse momento para o avanço do País se confirma, na mesma medida em que se acumulam as narrativas e rareiam as reflexões sobre o que se apreendeu dessa experiência. Por que a ocupação das ruas, genuínos espaços públicos, é vinculada à ausência de responsabilidade, quando o apego ao coletivo/público e a construção dialogada das decisões públicas são marcas inerentes à democracia?

Nesse contexto, é necessário mencionar a mudança de comportamento da mídia de massa, especialmente a televisão, que cedeu à legitimidade das manifestações (e também aos interesses de alavancar os índices de audiência com a cobertura dos protestos), mas que genuinamente conservadora iniciou a cobertura dos eventos de maneira hostil. Esclareça-se que não será possível analisar a isenção ou parcialidade da mídia e imprensa nacionais, mas não se pode deixar de registrar a “mudança de comportamento” dos veículos de comunicação após a constatação de que as manifestações agregaram milhões de pessoas³.

4. A DEMOCRACIA DELIBERATIVA

Como se viu, o Ordenamento Jurídico brasileiro respalda uma democracia participativa, cuja essência reside na real participação do povo na formação da vontade do Estado. A democracia participativa possibilita que os cidadãos efetivamente tomem parte dos processos públicos de decisão e contribuam para a eleição dos rumos do Estado, além de permitir a fiscalização da gestão pública pelos cidadãos.

Todavia, entende-se que a prática meramente participativa afigura-se insuficiente para atender às expectativas de um regime verdadeiramente democrático. Na verdade, tem-se por mais adequada a denominada democracia deliberativa, que possibilita aos participantes a tomada de decisões a partir do diálogo argumentativo e crítico. A democracia deliberativa mostra-se um modelo aperfeiçoado da democracia participativa, à medida que demanda uma participação crítica, racional e dialógica, entre pessoas livres e em igualdade de condições.

Nesse ponto, adota-se a teoria procedimentalista de Jürgen Habermas (2003, p. 19), para o qual democracia deliberativa constitui

³ Interessante mencionar o surgimento, em meio às manifestações, de uma espécie de mídia alternativa, a exemplo do Mídia Ninja e do Fora do Eixo, que buscaram apresentar os fatos de maneira menos formatada, na tentativa de apresentar um olhar diferente do veiculado pelos veículos mais conhecidos.

processo democrático [que] estabelece um nexo interno entre considerações pragmáticas, compromissos, discursos de autoatendimento e discursos da justiça, fundamentando a suposição de que é possível chegar a resultados racionais e eqüitativos. Nesta linha, a razão prática passa dos direitos humanos universais ou da eticidade concreta de uma determinada comunidade para as regras do discurso e as formas de argumentação, que extraem seu conteúdo normativo da base de validade do agir orientado pelo entendimento e, em última instância, da estrutura da comunicação lingüística e de ordem insubstituível da socialização comunicativa.

Ou seja, deliberativa é a democracia que viabiliza a tomada de decisões coletivas por meio de um procedimento público em que os cidadãos, livres e em igualdade de condições, comunicam-se argumentativamente, em busca de um consenso. Nesse procedimento, permite-se que o povo, em uma esfera pública, debata racional e criticamente assuntos de interesse público, e encontre, após a eleição do melhor argumento (ainda que seja expressão de uma minoria), a decisão que melhor atenda ao bem comum. É, por isso mesmo, um procedimento inclusivo e adequado às demandas de um mundo plural e complexo, que necessita aprender a conviver com as diferenças.

Aceitar o diferente, buscar compreender as necessidades do outro, respeitar (não apenas tolerar) pensamentos e atitudes contrários aos seus interesses são decisões que os que vivem e defendem a democracia precisam se impor. Para que os processos de tomada de decisão se construam de maneira dialogada, as pessoas que participam desses processos precisam se familiarizar com a contraditção.

Nos acontecimentos entre junho e setembro do corrente ano, as reivindicações têm sido diversas e se renovam a cada manifestação, por outro lado, a intolerância, a violência e arbitrariedade têm se repetido e consolidado a cada momento.

Pondera-se, então, se essas manifestações podem ser utilizadas como “laboratório” para que fortaleçamos nossas práticas democráticas, na medida em que não se quer apenas participar, partilhando desejos e expectativas, mas se almeja protagonizar o processo decisório, interferir nas escolhas, direcionar as mudanças pelas quais o País deve passar.

Ao mesmo tempo, a satisfação por ver as ruas tomadas cede lugar ao espanto quando frases de efeito (Somos apartidários! Políticos não nos representam!) tornam-se palavras de ordem e conseguem a adesão da maioria. É necessário compreender que o País enfrenta sérios problemas de corrupção e representatividade, mas somos todos responsáveis pelo cenário atual e por sua mudança.

Não se pode avançar em democracia quando se desdenha de instituições que a constituem e fortalecem como os partidos políticos. Com acerto, se alinhar à desconfiança de Lenio Streck (*on line*) — de que se está a ignorar uma história de dedicação e persistência à causa democrática — se apresenta como correto, pois não se pode progredir esquecendo o passado de lutas e sofrimento em prol da promulgação da CF/88, pelas contribuições de homens e mulheres para a independência entre os poderes e pela liberdade de manifestação. Desacreditar das instituições democráticas não mostra independência nem autonomia, confirma a fragilidade da democracia brasileira e da necessidade de refletir-se sobre esse momento.

Esclareça-se, por oportuno, que a democracia deliberativa não pretende substituir a competência decisória do Estado pela do povo; ao revés, este teria o poder de realmente influenciar nas decisões políticas, por meio da pressão política e pelo uso dos mecanismos formais de participação:

a sociedade civil não assumiria poderes de decisão ou gestão criando estruturas paralelas, nem se proporia apenas a uma ação periódica (eleições) ou episódica (referendo, plebiscito) ou a atuar sobre uma estrutura que funciona segundo a lógica do poder (partidos), embora considerando importante esse tipo de atuação. Seu papel seria sobretudo “ofensivo” — com a ação coletiva — e “defensivo”, buscando assegurar estruturas da associação e da esfera pública, e produzir “contra-esferas” e “contra-instituições” (TEIXEIRA, 2002, p. 195).

A ideia é: mais importante que participar apenas formalmente é participar de forma racional, consciente e dialógica. Percebe-se, assim, que a democracia deliberativa supera a democracia participativa, haja vista primar pelo agir comunicativo entre os cidadãos e pela real possibilidade de influência do povo na esfera pública.

E mais: a democracia deliberativa abre espaço para manifestação das minorias, uma vez que se deve garantir a tais grupos “[...] a possibilidade de dar continuidade à discussão interrompida, ou então retomá-la, bem como a possibilidade de mudar a situação da maioria em virtude de argumentos (supostamente) melhores (HABERMAS, 2004, p. 327)”.

Como se depreende, o modelo deliberativo é emancipatório, à medida que empodera os participantes quando permite que todos deliberem de forma argumentativa (todos os argumentos são ouvidos e considerados) e, sobretudo, que a vontade das minorias, oriunda do melhor argumento, possa prevalecer e formar o consenso.

Por essas razões, entende-se, pois, que a democracia deliberativa apresenta-se como modelo ideal para reger a complexidade da sociedade moderna e superar os entraves da democracia participativa, notadamente no que se refere aos problemas vinculados à crise da participação política no Brasil.

De fato, o estímulo à prática deliberativa por parte do Estado e a inserção desse tipo de procedimento no cotidiano das pessoas mostra-se poderoso instrumento para combater a apatia política que se tem hoje no cenário brasileiro. A prática do diálogo racional e da argumentação afigura-se eficaz mecanismo de educação para a cidadania e de conscientização política, capaz de combater, ou pelo menos de minimizar, os sintomas do déficit democrático anteriormente descrito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da apatia política, da crise da participação política vivenciadas hoje no Brasil e em meio às dúvidas surgidas após as mobilizações iniciadas em junho deste ano, o modelo habermasiano de democracia deliberativa se entremostra capaz de minimizar o déficit participativo. Porque é por meio da prática deliberativa que se tem a possibilidade de estimular o resgate da esfera pública e do civismo e enfrentar as consequências do individualismo disseminado pelo capitalismo. Porque é por meio dela se pode viabilizar uma educação política e capacitar os indivíduos para o exercício de uma cidadania consciente, livre dos auspícios do clientelismo e do coronelismo. Porque é por meio da deliberação que se pode resgatar no povo o senso de responsabilidade para com a coisa pública, a ponto de que o próprio povo volte a ter interesse na participação política, se dispondo, inclusive, a enfrentar os obstáculos — como a falta de recursos — que possam se apresentar.

A democracia deliberativa mostra-se, pois, como uma possível e viável opção ao aperfeiçoamento do regime democrático, e, conseqüentemente, como um caminho à concretização do Neoconstitucionalismo e do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Neuma (Org.). **Desigualdades sociais, redes de sociabilidade e participação política**. Belo Horizonte: UFMG.

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil). In: SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de (Org). **A constitucionalização do Direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2007.

BERCOVICCI, Gilberto. A Constituição Dirigente e a constitucionalização de tudo (ou do nada). In: SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de (Org). **A constitucionalização do Direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 2. ed. Melheiros: São Paulo, 2003.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 4. ed. Civilização Brasileira, 2003.

CUNHA, Camila Santos da; EPPLE, Cristiane; HERATH, Maikiely. O direito fundamental de participação social no Estado Democrático de Direito. **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, 2008. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/04_365.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2012.

GOMES, Wilson. Internet e participação política em sociedades democráticas. **Anais do V Encontro Latino de Economia Política da Informação, Comunicação e Cultura**, 2005. Disponível em: <<http://www.gepicc.ufba.br/enlepicc/pdf/WilsonGomes.pdf>>. Acesso em: 05. jan. 2012.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. Estudos de teoria política. Traduzido por: George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2004.

_____. **Direito e Democracia**. Entre facticidade e validade. V II. Traduzido por: Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

LIMA, Martonio Mont`Alverne Barreto. Jurisdição Constitucional: um problema da teoria da democracia política. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de *et al.* **Teoria da Constituição**: estudos sobre o lugar da política no Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

LOPES, Ana Maria D`Ávila. A cidadania na Constituição Federal de 1988: redefinindo a participação política. In: BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gérson Marques de; BEDÊ, Fayga Silveira (Coord). **Constituição e Democracia**: estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho. Malheiros: São Paulo, 2006.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. A vez do direito social e da descriminalização dos movimentos sociais. In: **Cidades Rebeldes**: Passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil. São Paulo: Boitempo-Carta Maior, 2013.

MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. **Direito de participação política**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

ROLNIK, Raquel. As vozes das ruas: as revoltas de junho e suas interpretações. In: **Cidades Rebeldes**: Passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil. São Paulo: Boitempo-Carta Maior, 2013.

SECCO, Lincoln. As jornadas de junho. In: **Cidades Rebeldes: Passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil**. São Paulo: Boitempo-Carta Maior, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

STRECK, Lenio. O velho travestido de novo e o moralismo do Faustão. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-27/senso-incomum-velho-travestido-moralismo-faustao>>. Acesso em: 09 set. 2013.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **O local e o global: limites e desafios da participação cidadã**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

VAINER, Carlos. Quando a cidade vai às ruas. In: **Cidades Rebeldes: Passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil**. São Paulo: Boitempo-Carta Maior, 2013.